

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 139, 3 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **080/2025**, que “*Dispõe sobre a denominação de Rua Danilo Vieira, no bairro Palmeiras, a logradouro público desta cidade.*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

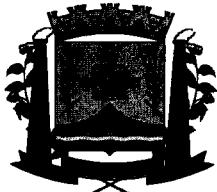
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo denominar a Rua 8, código de logradouro n.º 1000293, que tem início na Rua Dario Vieira, bairro Palmeiras, passa a ser denominada oficialmente Rua Danilo Vieira.

A proposição foi apresentada pelo autor juntamente com a Certidão de óbito do homenageado, a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, além da apresentação de abaixo assinado com assinatura de mais de 50% dos proprietários dos imóveis locais, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a denominação do respectivo logradouro.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

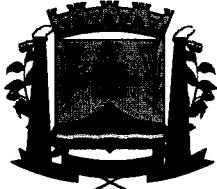
Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (g.n.):

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

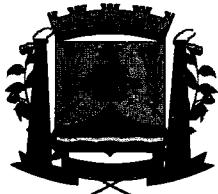
Conforme informa o art. 1º da referida proposição, a Rua 8, código de logradouro n.º 1000293, que tem início na Rua Dario Vieira, bairro Palmeiras, passa a ser denominada oficialmente Rua Danilo Vieira.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

E no que se refere ao objeto do projeto de lei em epígrafe, esse pretende estabelecer também que:

- Fica o poder Executivo encarregado de mandar confeccionar a placa nominativa do logradouro público, afixa-la no momento oportuno, bem como comunicar a nova denominação as concessionárias de serviços públicos do município de Ubá.
- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

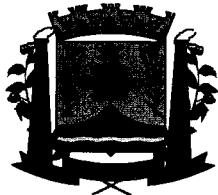
II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 080/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 03 de outubro de 2025

Renato Vieira
RENATO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

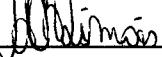
Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador